



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724015/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.190 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente M. H. QUEIROZ AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de procedimento de exclusão da ora recorrente do SIMPLES Nacional, na forma do art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, ante a existência de pendências fiscais havidas sem seu nome, perante a Fazenda Pública Federal. Os débitos que deram causa à exclusão, diga-se, encontram-se descritos no anexo do Ato Declaratório Executivo - ADE - DRF/CTA nº 1499467, juntado à e-fl. 22, referindo-se, *in casu*, à parcelas do SIMPLES Nacional devidas entre 2008 e 2015.

Cientificada do ADE supra, a interessada opôs a sua manifestação de inconformidade sustentando, em apertada síntese, a nulidade do aludido ato em face de sua intempestividade (com base nos preceitos do art. 73, II, “d”, “1”, da Resolução/CGSN de nº 94/11) e, noutro giro, que os débitos listados pelo ADE estariam fulminados pela decadência.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Brasília houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, ante a inocorrência de qualquer nulidade (não há que se cogitar de “intempestividade do ADE”) ou mesmo de decadência ou prescrição.

Intimada do resultado do julgamento acima em 18/06/2018 (AR de e-fl. 82), a empresa interpôs o seu recurso voluntário em 17/07/2018 (conforme data de postagem constante do envelope juntado à e-fl. 93), em que arguiu, primeiramente, a nulidade do acórdão recorrido por pretensa omissão (acusa que a Turma *a quo* não teria se manifestado sobre o problema da intempestividade do ADE), reprisando, em seguida, a alegação de decadência.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

I PREFACIALMENTE,.

Como destacado no relatório que precede este voto, o apelo manejado veiculou apenas dois argumentos: a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por pretensa omissão e a alegada decadência dos débitos que teriam culminado com a sua exclusão. A empresa não trouxe, destarte, qualquer outro fundamento para infirmar o ADE ou mesmo a decisão recorrida.

Em linhas gerais, as dívidas em testilha existem e, fora a questão da decadência, se encontravam plenamente exigíveis à época da edição do ADE.

Este voto, assim, abordará, tão só, os dois argumentos declinados pela empresa.

II PRETENZA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR OMISSÃO.

Em suas razões recursais, a interessada afirma que a Turma *a quo* teria se pronunciado, tão só, sobre a nulidade do ADE e sobre o problema da decadência, deixando, assim, de se pronunciar sobre a suscitada “*intempestividade do ADE*”. *Venia concessa*, mas a contribuinte parece duvidar da capacidade de intelecção destes julgadores...

A única hipótese de nulidade aventada na manifestação de inconformidade dizia respeito, precisamente, ao esdrúxulo argumento de intempestividade do ADE (calcado numa interpretação quando menos inusitada dos preceitos do art. 73 da Resolução 94/11). Isto é, ao correta, e expressamente, afastar esta preliminar, a DRJ nada mais fez que, unicamente, enfrentar a alegação em destaque, como se extrai do trecho a seguir reproduzido: “*quanto à alegação de*

nulidade baseada na intempestividade da comunicação da exclusão da empresa, ratifica-se o posicionamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba”.

Absolutamente descabida a preliminar em exame.

II DECADÊNCIA.

Primeiramente, vale frisar, como se depreende do relatório juntado à e-fls. 67/70, que as dívidas descritas pelo ADE, relativas ao SIMPLES Nacional, foram todas confessadas pela interessada e, mais que isso, parte delas foi objeto de parcelamento formalizado em 16/01/2012, rescindido em 2015 (e-fl. 64/66).

Assim, e há um só tempo, conclui-se não haver “decadência” porque os débitos foram constituídos pelo próprio contribuinte, na forma do art. 150 do Código Tributário Nacional, e outrossim, não teria se operado, nem mesmo, prescrição das preditas dívidas. Como bem apontado pela DRJ, o parcelamento pressupõe a confissão das dívidas a serem pagas e, nesta esteira, na forma do art. 174, IV, do CTN, interrompe o curso do prazo previsto pelo seu *caput*.

Sob qualquer prisma que se queira analisar a questão, vê-se que as pendências que deram causa à exclusão da empresa do SIMPLES Nacional estavam plenamente exigíveis.

Nada a prover, portanto.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca